



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2026

Autor: Vereador Delandi Pereira Macedo

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre o tombamento e a declaração como patrimônio cultural, ambiental, histórico e paisagístico do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES da "Praça Portinari" e da árvore da espécie *samanea saman* nela localizada, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Delandi Macedo com objetivo de declarar como patrimônio cultural, ambiental, histórico e paisagístico da Praça Portinari, conhecida popularmente como "Praça dos Macacos", bem como a árvore nela contida, da espécie *samanea saman*.

O projeto foi lido em plenário em 05 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão, tem objetivo de reconhecer a Praça Portinari, conhecida popularmente como "Pracinha dos Macacos", bem como a árvore da espécie *Samanea saman* existente no local, como patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





medidas destinadas à sua preservação e proteção. A proposição possui finalidade voltada à tutela do patrimônio coletivo municipal, buscando preservar espaço urbano de reconhecida relevância afetiva, paisagística e ambiental para a comunidade local, especialmente em razão de sua importância histórica, ecológica e urbanística.

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra previsão na Constituição Federal, especialmente no que dispõe acerca da competência comum entre os entes federados de legislar sobre a proteção de obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme o art. 23. Ademais, a iniciativa insere-se no âmbito do interesse local, conforme previsto no art. 30 da Carta Magna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal igualmente confere o amparo à matéria, ao estabelecer como objetivos fundamentais do Município a proteção ambiental, cultural e paisagística.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 173. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acatamento.

Assim, não se verifica vício de competência legislativa, uma vez que a proteção do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ambiental insere-se diretamente nas atribuições constitucionais e legais do Município. Quanto ao mérito, o projeto se fundamenta no art. 216 da Constituição Federal, que atribui proteção constitucional aos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade e à memória coletiva:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A proteção conferida à Praça Portinari e à árvore nela existente também encontra amparo no Decreto Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público.

[...]

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

A proposição possui caráter protetivo e acautelatório, buscando preservar bem reconhecido pela coletividade como relevante sob os aspectos histórico, ambiental, cultural e paisagístico. Acerca da iniciativa legislativa, não se verifica invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não trata da criação de cargos, estrutura administrativa, organização interna da Administração Pública ou regime jurídico de servidores, hipóteses previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ao se tratar das disposições relativas à preservação da árvore da espécie *Samanea saman*, observa-se compatibilidade com o art. 70, II da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal). O dispositivo reforça a legitimidade da proteção especial conferida a espécimes arbóreos dotados de relevância ambiental, paisagística ou histórica.

Art. 70. *O Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:*

[...]

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Além disso, o projeto em discussão, preserva a atuação da Administração Pública ao condicionar eventuais intervenções, podas drásticas ou remoções à prévia autorização dos órgãos competentes e à realização de estudo técnico específico, inexistindo supressão da discricionariedade técnica do Poder Executivo.

Ocorre que, a proposição não contém dispositivo prevendo regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, o que se mostra recomendável para assegurar maior efetividade à futura aplicação da norma, especialmente quanto aos critérios técnicos de preservação, fiscalização e execução administrativa das medidas protetivas. Assim, para maior segurança jurídica, recomenda-se a inclusão de dispositivo com a seguinte redação: “*O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.*”

Diante do exposto, conclui-se que o projeto apresenta relevante interesse social e encontra respaldo na ordem constitucional e legal. Todavia, recomenda - se a inclusão do artigo supracitado, através de Emenda, assim, com as devidas adequações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa e aditiva.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa e aditiva.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003100320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

